



Número: **0848162-49.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **PLANOS DE SAÚDE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERESINHA DE JESUS CAETE PINTO (AUTOR)		IGOR JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MAURICIO PINTO CAVALCANTI (REPRESENTANTE)		IGOR JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (RÉU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23873046	27/08/2019 16:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0848162-49.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela interposta por TEREZINHA DE JESUS CAETÉ PINTO, representada por MAURÍCIO PINTO CAVALCANTI em desfavor da CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, pleiteando a parte autora, antecipadamente, no sentido de obrigar o réu a fornecer os serviços de internação domiciliar e enfermagem diuturna 12 H – *Home Care*.

Assevera a exordial que as partes entabularam entre si um contrato de prestação de serviços de plano de saúde, vinculado a matrícula de nº 116.263.295. Verbera que em determinado momento, a parte suplicada recusou-se a dar continuidade no tratamento domiciliar que vinha sendo normalmente utilizado até 12/08/2019. Informa que a requerente, com 92 anos de idade, teria sido internada com quadro de necrose infectada no tendão de aquiles direito e, quando da alta foi solicitado no dia 27/06/2019, o tratamento domiciliar, devidamente justificado por meio de relatório médico, e sem justificativa, ao plano de saúde determinou sua suspensão.

Custas recolhidas no ID 2374267.

É o relatório do necessário. Decido.

O CPC/2015 trouxe em seu art. 294 a existência de tutelas provisórias, dividindo-se estas em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto a espécie Tutela Antecipada antecedente, prevista no art. 300 o qual dispõe:



“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

E continua em seu § 3º: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*

São portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como **probabilidade do direito**, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual reveste-se de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, esbarrando na questão do tempo processual para fins de ver assegurado o pretendido.

Compulsando-se os autos, observo os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida.

O laudo médico inserido no petição de ID 23668509 – Pág. 3 assim descreve a situação da autora para justificar a solicitação do tratamento *Home Care* em média complexidade:

“(...) Idosa com múltiplas debilidades (...) Portadora de Dor Neuropática, Osteoartrite de coluna, Hipovitaminose B12 e Hipovitaminose D, Osteoartrite de pés e mãos, necessita do pacote de internação domiciliar, (...)”

Pois bem. O documento de ID 23668525 – Pág. 1 demonstra que o pacote de internação domiciliar de média complexidade – enfermagem 12 horas, solicitado em 27/06/2019, teria sido autorizado pelo plano de saúde (quantidade 30).

Em 13/08/2019 o procurador da parte autora entrou em contato com a ré, via e-mail, solicitando a imediato reestabelecimento do serviço vez que o mesmo teria sido suspenso sem prévia comunicação (ID 23668531). Em 19/08/2019, recebeu como resposta, que teria ocorrido uma mudança da *internação domiciliar para a assistência domiciliar* e que tal alteração teria ocorrido após uma avaliação clínica do paciente, realizada pela CASSI em conjunto com a empresa prestadora do serviço, durante a atenção domiciliar.

O Superior Tribunal de Justiça, como sabido, vem entendendo que o serviço de *home care* é desdobramento do tratamento hospitalar e não pode ser limitado, além de reputar como abusiva a cláusula que exclui



tal tipo de tratamento, quando necessário à preservação da saúde do paciente (REsp 1378707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça da Paraíba, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] – Os planos de saúde sujeitam-se à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma normativo. – Tratando-se de paciente idoso com seu poder de locomoção limitado, devido ao seu grave estado de saúde, exigir que a mesmo se locomova aos hospitais, clínicas e postos médicos, a fim de receber tratamento médico, é muito mais que abusivo, é desumano. Notório resta que, na hipótese posta, a vedação à assistência domiciliar, em serviço de Home Care, acabou por inviabilizar o usufruto do plano contratado pelo consumidor, restringindo o direito fundamental inerente". (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00402138520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-08-2016). GN

Assim, no presente momento processual, considerando a garantia constitucional do direito à saúde, revela-se inviável indeferir a pretendida medida de urgência, tão-somente com fundamento em avaliação produzida unilateralmente pela ré por profissionais da saúde que não acompanham a situação inicial da autora, sem a participação do médico assistente.

Diametralmente oposto, o médico da promovente asseverou a necessidade urgente de acompanhamento *home care* da consumidora, demonstrando que a sua ausência poderá lhe causar piora clínica rápida e progressiva, dado o atual estado de saúde desse.

Desse modo, resta comprovada a probabilidade do seu direito aliada ao perigo de dano que poderá lhe ser ocasionado.

O perigo irreparável é patente, visto que paciente idoso com diversas complicações clínicas e recém-saído de uma internação hospitalar.

Ante **EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os serviços de **internação domiciliar e enfermagem diuturna 12 horas – Home Care** reclamados pela autora, conforme requisição médica, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), até ulterior deliberação judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

P.I.



Outras disposições:

1. Intime-se a parte promovida pessoalmente das determinações acima mencionadas. Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa, nos termos da lei 10.741/2003.

3. Designe-se audiência de conciliação, conforme pauta previamente estabelecida em Cartório, a ser realizada no gabinete desta 12ª Vara Cível, observando-se a regra do art. 334, caput, do CPC 2015, e intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º, CPC 2015).

4. Cite-se e intime-se a parte ré, para cumprimento desta decisão e para o comparecimento à audiência de conciliação (art. 334, caput, parte final, CPC 2015).

5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência de conciliação, acompanhadas de advogado ou defensor público, é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, a ser punido com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC 2015). Devendo tal observação constar no corpo da intimação.

6. Ressalte-se que, para fins de comparecimento à audiência de conciliação, qualquer das partes poderá constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC 2015), devendo tal informação constar na intimação.

7. Informe-se à parte promovida que, não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da audiência (art. 335, I, CPC 2015).

8. Se a parte ré não oferecer contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC 2015), salvo as exceções previstas no art. 345 do CPC 2015.

9. Apresentada a contestação, e caso esta venha instruída com prova documental e/ou se alegue quaisquer das matérias constantes dos arts. 350 e 351 do CPC 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

10. Não sendo caso de impugnação à contestação, ou decorrido este, intemem-se ambas as partes para especificação das provas que pretendam produzir, ou requerimento de julgamento antecipado do pedido, no prazo comum de 15 dias.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.



MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito – 12ª Vara Cível

